

Exibição de Documentos – Autos 65.029/2010.

Requerente: Agnaldo de Lima Dias.

Requerido: Belagrícola Comércio e Repres. de Prod. Agrícolas Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Agnaldo de Lima Dias, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Belagrícola Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado negócio jurídico junto ao requerido, que originou a emissão de Cédula de Produto Rural, com a qual não foi capaz de honrar, carecendo dos seguintes documentos, para pleitear em juízo seus direitos: extratos que comprovem o saldo devedor, com discriminação de sua origem e vencimento; notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias; laudos emitidos por engenheiros agrônomos atestando a (não) produtividade das áreas de produção, inclusive daquelas seguradas por contrato de seguro agrícola; além de documentos sobre a entrega de produtos ao requerido e taxas de conversão utilizadas nos contratos, bem como critérios utilizados para efeito de abatimento/pagamento parcial do débito. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 17.

Em manifestação (fls. 21/22), o requerido não apresentou resistência ao pedido de exibição, postulando, por outro lado, pela dilação

de prazo para a apresentação dos documentos; o que ficou deferido às fls. 53.

Às fls. 55/56, manifestação pelo requerente.

Na sequência, o requerido juntou os documentos solicitados (fls. 60/112), concluindo pela isenção dos ônus sucumbenciais; manifestando-se o requerente pelo julgamento antecipado (fls.115).

Anunciado o julgamento (fls.116), as partes não se manifestaram (fls. 119 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, o vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, analisar o montante do débito persistente, para depois deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância, todavia, a interferir na distribuição dos ônus da sucumbência. Basta, nesse sentido, tão-somente, que não disponha dos documentos que indicar.

A par disso, verifica-se às fls. 60/112 que o requerido apresentou os documentos solicitados, implicando seu comportamento, desta forma, em reconhecimento tácito do pedido.

Impõe-se-lhe, portanto, o pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porquanto, diante do comprovante da notificação extrajudicial de fls.11/12, a apresentação operou-se em cumprimento a ordem judicial, tendo sido o requerido a parte que efetivamente deu causa à propositura da presente.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial. Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de agosto de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito